PROC. NU.: 00701.2005.015.13.00-0 (DJ/PB de 23.11.2006)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMBARGADA: USINA MONTE ALEGRE S/A

E M E N T A **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO.** Existindo na decisão embargada a omissão apontada, ainda que de forma parcial, os embargos declaratórios constituem a via apropriada para supressão do vício, nos termos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do CPC. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em razão dos termos do julgado de fls. 315/330, sendo embargada a USINA MONTE ALEGRE S/A.

Afirma o embargante (fls. 341/344), ser omisso o julgado no tocante aos dispositivos constitucionais prequestionados em contra-razões ao Recurso Ordinário da embargada, bem assim quanto às horas extras e ao adicional noturno. Pugna pelo acolhimento dos declaratórios.

Manifestação da embargada às fls. 351/354.

É o breve relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto a tempo e a modo. Conheço.

MÉRITO

Com razão, em parte, o embargante.

Efetivamente as normas inscritas nos artigos 1º, III e IV, 6º e 7º, XXII, 194, 196, 197 e 200, II e VII, da Constituição da República encontram-se prequestionados na peça de contra-razões ao Recurso Ordinário da ora embargada, sem que haja, no Acórdão recorrido, menção expressa a tais dispositivos.

Às fls. 243/244, o embargante afirma ser incumbência do Tribunal o exercício de "um juízo de ponderação acerca dos bens e interesses em jogo: de um lado a inadiável proteção da saúde e integridade física dos empregados [...]; de outro, o interesse da Usina Monte Alegre [...]", que agiria "por razões de ordem puramente financeira e por comodismo operacional", exigindo dos seus empregados "prorrogação habitual e excessiva da jornada, submetedendo-os, pela fadiga crônica daí decorrente, a riscos mais acentuados de contração de doenças ocupacionais e a uma maior exposição a acidentes de trabalho [...]", circunstância que contrariaria as prescrições constitucionais supracitadas.

A argumentação do embargante, no particular, em especial, é no sentido de que a fixação de doze horas de labor por trinta e seis de repouso contraria os postulados constitucionais aludidos, porque lesiva à "saúde e integridade física dos empregados".

Convém, por útil e oportuno, registrar os termos do Acórdão embargado (fls. 328/329), *verbis*:

Mas a licitude desse tipo de estipulação não sobressai apenas dos aspectos até aqui ressaltados, derivando, também, do fato de estabelecer cenário mais favorável ao empregado.

É bem verdade que a jornada de doze horas de labuta extrapola o limite ideal de oito hora e o excepcional de dez horas, ainda que o faça, licitamente, nos termos do até aqui demonstrados.

Mas, nessa jornada, a carga semanal de labor será de, no máximo, quarenta e oito horas, naquelas em que houver trabalho em quatro dias da semana, e de trinta e seis horas quando os dias de trabalho forem três no mesmo intervalo.

Agregue-se a isso a circunstância de a compensação ser sempre no dia imediatamente posterior ao exercício laborativo.

No caso do artigo 59, § 2º, da CLT, considerada a hipótese de, diariamente, a jornada poder chegar a dez horas diárias, ter-se-á a possibilidade de uma jornada hebdomadária de até sessenta horas, com previsão de compensação em cento e vinte dias.

Considerado o bem jurídico a reclamar proteção, qual seja, a saúde do trabalhador, parece-me clara a circunstância de o horário de doze horas de labor, com subseqüentes trinta e seis horas de descanso, ser mais vantajosa.

Dessa peculiaridade também sobressai a licitude do ajustes coletivos, tal como formulados. (grifo acrescido)

Considerada a linha de raciocínio erigida na decisão recorrida, a jornada mencionada não implica riscos para a saúde ou para a integridade física dos empregados, sobressaindo, portanto, a observância do contido nos artigos 1º, III e IV, 6º e 7º, XXII, 194, 196, 197 e 200, II e VII, da Constituição da República.

No tocante às horas extras, afirma o embargante conter o Acórdão "outra lacuna", pois não considerado o "pleito concernente às horas extras", deduzido no item V.2.4 da petição inicial (fls. 18).

Sustenta, em abono à sua asserção, que apesar de estipulado o intervalo intrajornada de uma hora nos ajustes coletivos, há a extrapolação do limite diário de dez horas de labuta, tanto no turno diurno quanto no noturno, sendo neste ainda maior a exorbitância, em razão da fictícia hora estatuída no art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, e que, diante desse fato incontroverso, cabível o deferimento, no mínimo, do adicional incidente sobre as horas irregularmente prorrogadas.

No particular, mister ressaltar a circunstância de ter a decisão recorrida imposto a condenação em horas extras como desdobramento, como corolário das limitações relativas à possibilidade de fixação da jornada de doze horas de labor por trinta e seis de repouso, como se apura do seguinte fundamento (fls. 186/187), *verbis*:

Com efeito, uma jornada de doze horas diárias somente é autorizada pela CLT em casos especialíssimos, devidamente comprovados, monitorado pelas autoridades competentes e por tempo limitado, consoante o art. 61, § 2º, daquele diploma. O esquema normal, disponível à transação individual ou coletiva, é aquele limitado pelo art. 59, § 2º, da CLT. [...]

Isto posto, deve a empresa-ré adequar-se à lei, com a maior brevidade possível, objetivando não prorrogarmos a periclitação da saúde dos trabalhadores, razão pela qual, reconsidero o despacho denegatório da antecipação da tutela jurisdicional, emprestando, independentemente do trânsito em julgado, efeito executivo à presente sentença, a fim de que a ré, no prazo de 15 (quinze dias), ajuste sua conduta, na forma requerida pelo MPT, fixando-

se multa mensal, em caso de descumprimento, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada trabalhador encontrado em situação irregular. [...]

Do mesmo modo, a última ação fiscal da DRT identificou que houve a satisfação das obrigações pecuniárias acessórias alusivas ao FGTS, horas extras e adicionais noturnos, sob o contexto, obviamente, da situação prevalecente naquele momento (fls. 31), sendo válida a condenação em tais obrigações com o caráter *ad futurum*, a partir do momento em que a obrigação principal decorrente do ajustamento das jornadas laborais se torne exeqüível, isto é, após o vencimento do prazo acima apontado, igualmente sujeitas às astreintes fixadas anteriormente, caso se constate o descumprimento, ressalvando-se, quanto aos trabalhadores rurais, a inaplicabilidade do disposto no art. 73 da CLT, prevalecendo, *in casu*, as disposições da Lei 5.889/73. (sem grifo no original)

Ora, se todo fundamento para a condenação relativa às horas extras contido na decisão recorrida era a ilicitude da estipulação da jornada em comento - e aqui vale ressaltar a circunstância de não se voltar a embargante contra esse substrato, o que mitiga a possibilidade de socorro à causa de pedir constante da inicial -, não há, logicamente, espaço para se restringir a obrigação ao pagamento dos adicionais das horas suplementares num cenário em que afastado o caráter injurídico desse tipo de avença.

Idêntico raciocínio é aplicável ao adicional noturno.

Assim, com base no exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração para, sem a impressão de efeito modificativo, fazer constar como fundamento do Acórdão embargado também as razões expostas nesta decisão. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, **por maioria**, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sem a impressão de efeito modificativo, fazer constar como fundamento do acórdão embargado também as razões expostas nesta decisão, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que os acolhia parcialmente para o fim de deferir a jornada ficta prevista no art. 73, da CLT.

João Pessoa, 19 de outubro de 2006

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Juiz Relator

GJCC/VLA/MAPR
K/DR.CARLOS/ED00701.2005.015.13.00-0DOC

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a)por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sem a impressão de efeito modificativo, fazer constar como fundamento do acórdão embargado também as razões expostas nesta decisão, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que os acolhia parcialmente para o fim de deferir a jornada ficta prevista no art. 73, da CLT.